



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10665.001265/91-85  
Recurso nº : 102.877  
Matéria : IRPJ - EX.: 1989  
Recorrente : GERALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS - MG  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.795

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Caso seja o pedido de retificação indeferido pelo Delegado da Receita da jurisdição fiscal, pode o contribuinte apresentar reclamação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, contra o indeferimento, cabendo interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001265/91-85

Acórdão nº. : 102-42.795

Recurso nº. : 102.877

Recorrente : GERALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

**GERALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO-(FIRMA INDIVIDUAL)**

qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG que indeferiu seu pedido de retificação da declaração de rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício de 1989.

O referido pedido de retificação (fls. 01) teve por base o fato de ter sido preenchido o campo de faturamento da declaração em valor maior que o real, resultando, como decorrência, a majoração da receita bruta.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 06) no sentido de indeferir o pleito do contribuinte, pautou-se no desatendimento a uma das condições estabelecidas pelo Decreto 1.967/82, que em seu artigo 21 dispõe que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, quando compensado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, quando, no presente caso, o contribuinte apenas alega erro no valor da receita bruta anteriormente declarada, sem corroborar, com documentos hábeis, a sua afirmação.

O interessado tomou conhecimento da precitada decisão, em 07.02.92, conforme "AR" de fls. 08, tendo apresentado recurso a este Conselho (fls. 09 a 25), tempestivamente, em 04.03.92, alegando que a exigência da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001265/91-85

Acórdão nº : 102-42.795

apresentação de documentação comprobatória conjuntamente à entrega da declaração, no que se baseia o indeferimento do Sr. Delegado da Receita Federal, carece completamente de amparo legal. O contribuinte alicerça sua argumentação no item "1" da IN-SRF nº 11/83, que estabelece que a retificação da declaração de IRPJ, a partir do exercício financeiro de 1983, é processada mediante simples apresentação da retificadora, bem como na resposta nº 18/90 (Perguntas e Respostas-Plantão Fiscal) a pergunta de "como proceder quando após a entrega da declaração de rendimentos, a pessoa jurídica constatou que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos?" RESPOSTA:

"A pessoa jurídica poderá efetuar a regularização mediante lançamento de ajustes de períodos-base anteriores, nos casos em que tal procedimento é admitido pela legislação, ou solicitar a retificação da declaração de rendimentos anteriormente apresentada. Para a segunda alternativa deverá, apresentar, junto ao setor de recepção de declaração de rendimentos-pessoa jurídica, do órgão da SRF de seu domicílio fiscal, os seguintes documentos:

1- Nova declaração de rendimentos (retificadora) e anexos correspondentes, se for o caso, totalmente preenchidos, utilizando os formulários aprovados para o exercício financeiro em que é solicitada a retificação, ainda que se refira a períodos anteriores;

2- Novo Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, devidamente preenchido (em uma via), dispensada a colagem da etiqueta do CRC (IN-SRF nº 011/83, item 1).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001265/91-85

Acórdão nº. : 102-42.795

Em conclusão ao seu Recurso, o contribuinte requer seja revista a decisão da autoridade singular, quanto a não aceitação da declaração retificadora, baseada na falta de documentação comprobatória (não solicitada pela fiscalização à empresa), e apresenta quadro analítico da receita bruta com documentação anexa que a comprova, no sentido de atestar a veracidade das informações da retificadora. Acrescenta, ainda, a recorrente que sendo microempresa, tanto no âmbito estadual quanto federal, e dispensada que está por aquele da emissão de nota fiscal e por este da escrituração fiscal, a receita do ano em questão foi calculada em conformidade com a legislação estadual, que preenche a lacuna deixada pela legislação federal, e, assim, ao valor das compras foi adicionada 30% com margem de lucro, encontrando-se, assim, a sua receita bruta, baseado no art. 9 da Lei 9.061, de 02.12.85 e parágrafo 2, item 1 do art. 4 do RME, aprovado pelo Decreto nº 29.950, de 16.06.86. Por fim, requer seja deferida a retificação pleiteada, em vista dos documentos apresentados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001265/91-85

Acórdão nº. : 102-42.795

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

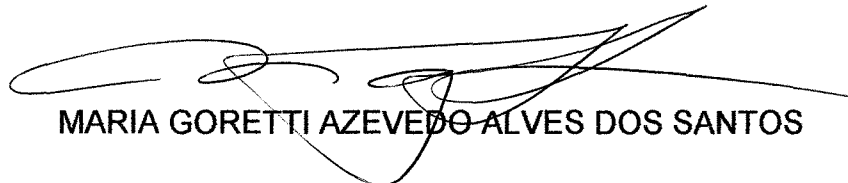
Em sessão de janeiro de 1997, foi julgada o pedido de diligência do referido processo, requerendo a então Relatora à época, que a empresa recorrente apresentasse a documentação que substanciasse seu pedido de retificação, anteriormente indeferido pela autoridade de 1a. Instância.

Documentos apresentados e analisados pela autoridade monocrática, conforme o requerido, que afirma estarem os mesmos em perfeita consonância com o pleiteado pela autoridade fiscal.

Parecer de fls. 40, onde a autoridade "a quo" afirma que: **"a documentação da empresa justifica a retificação conforme o solicitado pelo contribuinte"**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS